



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 0181/2017**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.20.000.000998/2016-70**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MATO GROSSO**

**PROCURADOR OFICIANTE: ANDRÉ LOPES LASMAR**

**RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

**NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MATERIALIDADE DO DELITO EVIDENCIADA. ENUNCIADO N° 63 DA 2<sup>a</sup> CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da Vara do Trabalho de Registro/SP, para apurar possível crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A) por parte de empresa que figurou como reclamada nos autos de ação trabalhista.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de lançamento definitivo do crédito tributário por parte de autoridade administrativa.

3. Havendo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária é a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária.

4. Em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, e o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos.

5. Enunciado nº 63, da 116<sup>a</sup> Sessão de Coordenação da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão (22/08/2016): *A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário.*

6. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da Vara do Trabalho de Primavera do Leste/MT, para apurar possível crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A) por parte de empresa que figurou como reclamada nos autos de ação trabalhista.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de constituição definitiva do crédito tributário (fl. 79).

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> CCR, para revisão, nos termos do art. 62, IV, da LC n. 75/93.

É o relatório.

Em relação à ocorrência de crime de sonegação fiscal ou de sonegação previdenciária, observa-se que no caso de haver sentença trabalhista, essa constituição definitiva se dá por meio da liquidação da própria sentença, prescindindo, assim, de procedimento fiscal pela Receita Federal. Nesse sentido, dispõe o art. 43 da Lei nº 8.212/91:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

O recolhimento imediato das importâncias devidas à Seguridade Social é determinado porque o crédito tributário já se considera constituído com a prolação da sentença e sua liquidação.

Assim é que o crime de apropriação indébita previdenciária e o de sonegação de contribuição previdenciária (CP, arts. 168-A e 337-A) não necessitam, para sua caracterização, de lançamento fiscal da Receita Federal quando comunicados pela Justiça do Trabalho.

Nesse caso, é a própria sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do Juízo, que define o valor do tributo, sendo que o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA CONDENATÓRIA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RECONHECIDO. FALÊNCIA DO EMPREGADOR. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA QUE É EM SI TÍTULO EXECUTIVO. ART. 114, INC. VIII, DA CF/1988, ARTS. 832, § 3º, E 876, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E ART. 43 DA LEI N. 8.212/1991.**

1. A controvérsia diz respeito ao inconformismo da Fazenda Nacional resultante da negativa de habilitação, em processo falimentar, do crédito previdenciário decorrente de verba trabalhista - a cujo pagamento a massa falida foi condenada -, tendo as instâncias

ordinárias afastado a pretensão fazendária, afirmando inexistir crédito materializado em Certidão de Dívida Ativa (CDA).

2. Tradicionalmente, sempre se entendeu que a ocorrência do fato gerador - concreta ou presumida realização da hipótese de incidência do tributo, prevista de forma abstrata na lei - faz nascer a obrigação tributária, que é o vínculo jurídico em virtude do qual se viabiliza ao Estado constituir o crédito tributário contra o particular. Este (crédito tributário), à sua vez, tem como gênese o lançamento, e somente a partir de sua regular constituição é que o Estado poderia exigir o pagamento do tributo.

3. Porém, no que concerne aos débitos previdenciários resultantes de ações trabalhistas, o art. 114, inciso VIII, com a redação que lhe foi conferida pela EC 45/2004, estabelece a competência da Justiça do Trabalho para "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Na mesma linha são os arts. 832, § 3º, e 876, caput e parágrafo único, da CLT, e art. 43 da Lei n. 8.212/1991.

4. Com efeito, a Constituição Federal quis criar um direito novo com a imposição de que a Justiça do Trabalho execute, de ofício, os créditos previdenciários resultantes diretamente da sentença proferida. Por essa ótica, a constituição do crédito tributário pela via administrativa do lançamento, da qual resulta um título extrajudicial (CDA, ex vi do art. 585, inciso VII, do CPC), não se confunde com o crédito materializado no título executivo judicial no qual foi reconhecida uma obrigação tributária, nascida com o fato gerador, cuja ocorrência se dá "na data da prestação do serviço" (art. 43, § 2º, da Lei n. 8.212/1991).

5. Assim, a controvérsia desata-se com a constatação de que a sentença da Justiça Laboral - que condenou o empregador a uma obrigação de caráter trabalhista e, por consequência, reconheceu a existência do fato gerador da obrigação tributária - insere-se na categoria geral de "sentença proferida no processo civil que reconhe[ce] a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia" (art. 475-N, CPC), consubstanciando, ela própria, o título executivo judicial no qual subjaz o crédito para a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido para dispensar a apresentação da Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda Nacional e determinar o prosseguimento do pedido de habilitação de crédito, como entender de direito o juízo falimentar.

(REsp nº 1170750/SP, STJ, 4<sup>a</sup> Turma, Min. Luís Felipe Salomão, DJe 19/11/2013)

À mesma conclusão chegou o GTPEC – 3R/MPF, quando da elaboração do Roteiro de Crimes Relacionados à Justiça do Trabalho. Confira-se:

Por fim, consigne-se que a Receita Federal não procede ao lançamento em relação aos tributos que incidem sobre as verbas trabalhistas objeto da sentença condenatória (nesse caso, por força de disposições constitucionais e legais, os débitos são constituídos pela própria sentença), e que os órgãos fazendários, em regra, não dispõem de recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos para fiscalizar todas as empresas que contratam empregados sem registro ou fazem "pagamento por fora", uma vez que tal ação fiscal teria que analisar em profundidade não apenas a contabilidade da empresa, mas também os fluxos financeiros (já que o pagamento por fora tende a não ser contabilizado). Assim, os inquéritos policiais eventualmente instaurados para apuração de crimes fiscais praticados pelos representantes

legais de tais empresas ficarão sem solução por impossibilidade material ou jurídica de o Fisco efetuar o lançamento.

[...]

A contribuição previdenciária que incide sobre as verbas trabalhistas é calculada pelo contador do juízo, e não pelo Fisco. É a sentença trabalhista, homologatória de acordo, ou condenatória (neste caso, sujeita à revisão pelo TRT) que constitui o crédito tributário neste caso, sendo impossível à Receita Federal efetuar lançamento sobre estes valores com base nos documentos encaminhados pela Justiça do Trabalho.

Desse modo, a materialidade delitiva no caso do art. 337-A será comprovada com a sentença trabalhista e o memorial de liquidação do cálculos.

Observamos que a execução das contribuições se faz pela própria Justiça do Trabalho. Neste sentido, temos ainda o disposto no parágrafo único do art 876 da CLT, com redação dada 11.457/2007 Ademais, no Recurso Extraordinário (RE) 569056, o STF entendeu que compete à Justiça do Trabalho justamente executar os valores que são decorrentes da condenação trabalhista. Ou seja, a execução limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição", excluída "a cobrança das parcelas previdenciárias decorrentes de todo período laboral".

Portanto, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, e o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos.

**Enunciado nº 63**, da 116<sup>a</sup> Sessão de Coordenação da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão (22/08/2016): *A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário.*

Do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/MT para cumprimento, cientificando o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 17 de janeiro de 2017.

**Franklin Rodrigues da Costa**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF